



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Após a análise das razões apresentadas no Recurso Administrativo através do Processo nº 128.198/2024, pela empresa BRISA TRANSPORTE EIRELI, bem como, das contrarrazões apresentadas pela empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, no Processo nº 128.201/2024, referente à "Contratação de empresa para Coletar Resíduos Sólidos Domésticos (exceto Coleta Seletiva) no Território do Município de Osório, RS e transportá-los até a Central de Triagem de Resíduos, localizada na Estrada Municipal José Oliveira Ouriques, nº 3000, Km 3, Localidade de Capão da Areia, neste Município de Osório (Coordenadas: Latitude: -29.928838°; Longitude: -50.225348°)", Processo 11.372/2024, Pregão Eletrônico nº 13/2024, tecemos as seguintes considerações:

- 1 – Das Razões, a empresa Brisa alega que (em resumo):
 - 1.1 Que a Proposta apresentada pela empresa Coletor é superior à linha de corte de 75%, para exequibilidade, e;
 - 1.2 Que na Planilha de Composição dos Custos da empresa Coletor, o valor estipulado pela empresa para o veículo não corresponde com os valores médios obtidos pela FIPE;

Quanto ao item 1.1, temos dois aspectos a serem considerados, sendo o primeiro que, no Processo nº 11.372/2024 (do Processo Licitatório), temos os despachos do dia 22/08/2024, contendo Parecer Jurídico, do Dr. Gustavo Laindorf Frozza, bem como, Despacho do dia 29/08/2024, do Senhor Prefeito Roger Caputi Araujo, onde determina que sejam analisadas (quanto a exequibilidade da Propostas), a proposta mais vantajosas, ou seja, deve ser desconsiderado a linha de corte, pelos motivos expostos nos despachos e no Parecer Jurídico.

Setor: PREGÃO E REGISTRO DE PREÇO

Setor Origem: PROCURADORIA CENTRAL DE PROCESSOS

Setor Destino: PREGÃO E REGISTRO DE PREÇO

Saída: 23/08/2024 14:03

Usuário Destino: KAMILA BELOLI FILIPPETTO

Entrada: 27/08/2024 12:11

Movimentado por: GUSTAVO LAINDORF FROZZA

Recebido por: KAMILA BELOLI FILIPPETTO

Observação: Informe que a controvérsia restou esclarecido pelo parecer anterior do engenheiro no dia 22/08/2024 (17:33:15), razão pela deve obedecer a porcentagem dos 75% para fins de exequibilidade das propostas, explico. A distinção entre serviços de engenharia comum ou especial não impacta na avaliação das propostas, pois visa definir, entre outros pontos, a modalidade licitatória a ser adotada pela Administração no momento da elaboração das peças técnicas (pregão ou concorrência). Nesse sentido, no caso em tela, pelo fato de o engenheiro trazer no TR a expressão "serviço comum" entende-se que o serviço comum é de engenharia e não serviço geral, motivo este que reforça o entendimento pela adoção do modalidade licitatória do pregão, do qual inclusive já possui precedentes do TCU sobre o tema no Acórdão 2749/2010 e no Acórdão 713/2019, do qual cito os enunciados abaixo e dois trechos do último Acórdão respectivamente: "Enunciado: Os serviços de coleta seletiva e reciclagem devem ser licitados mediante pregão, uma vez que são caracterizados como serviço de natureza comum." "Enunciado: São considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).", "não será a exigência de ART que definirá a escolha da modalidade de licitação, visto que todos os serviços de engenharia, sejam eles comuns ou não, demandam a anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional.". "Por ser um tema recorrente no TCU, a jurisprudência do Tribunal tem definido precedentes que servem para uma melhor definição da questão. De início, ressalto o entendimento de que não é a complexidade do serviço ou a necessidade de capacitação técnica que irá afastar a possibilidade de utilização do pregão, como bem exposto no voto do Acórdão 1046/2014-TCU-Plenário.". Dessa forma, sugiro que seja seguido o parecer do engenheiro do dia 22/08/2024 (17:33:15). É o parecer.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Sector: PREGÃO E REGISTRO DE PREÇO

Sector Origem: GABINETE DO PREFEITO

Sector Destino: PREGÃO E REGISTRO DE PREÇO

Usuário Destino: KAMILA BELOLI FILIPPETTO

Saída: 29/08/2024 09:04

Entrada: 29/08/2024 09:55

Movimentado por: ROGER CAPUTI ARAUJO

Recebido por: KAMILA BELOLI FILIPPETTO

Observação: Prezada Pregoeira: Tendo em vista a observância aos princípios da legalidade em que pese a referência no edital em tratar-se de serviço comum, conforme transcrito: 1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como "comuns", conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar; Ainda, Observando o princípio da economicidade, bem como a Súmula 803/24, citada pelo servidor técnico, determino que a proposta inicialmente mais vantajosa seja classificada e apresente planilhas de custos e outras pertinentes que possibilitem o técnico analisar possibilidade de realização do objeto da contratação com qualidade e atendimento ao contrato e legislações pertinentes.

O segundo aspecto, e que encerra o assunto, é que a proposta da empresa está no limite da 75%, ainda que com os despachos do processo demonstrados acima, tenham flexibilizado a análise da exequibilidade para valores inferiores ao limite de 75%.

Quanto ao item 1.2, cabe observarmos o valor de mercado na Planilha de Referência, anexo do Edital, o que ocorreu, pois é ponto de partida, caracterizando uma condição mais desfavorável (veículo zero quilômetro), e assim, permitir a concorrência.

Porém, cada empresa tem seus custos, e neste item, quando a empresa tem frota própria, poderá **sim** apresentar valor inferior ao de mercado, visto que, este valor serve para determinar o valor de depreciação e remuneração de capital, da frota (espécie de indenização pelo desgaste natural com o uso dos caminhões), ou seja, "aspecto discricionário" de cada empresa concorrente do certame.

Informamos que analisamos de forma criteriosa, item a item da Planilha de Composição de Custos, não encontramos erros, e que, estes itens 3.1.1 e 3.1.2, com os valores apresentados, não são passíveis de desclassificação, pois não determinam inexequibilidade, diferente de outros, como valores de mão de obra (que contam com valores mínimos estabelecidos nas convenções trabalhistas), bem como, valores referentes ao consumo (por exemplo diesel), que interferem substancialmente na exequibilidade da proposta.

Além disto, verificamos que os valores finais estão acima do que está sendo praticado atualmente (Contrato nº 066/2024), fato que garante a exequibilidade da proposta, sendo esta a mais vantajosa, o que observa o Princípio da Economicidade estabelecido na Constituição Federal de 1988 (Artigo 70).

Diante do exposto acima, opinamos pela manutenção do "*status quo*" de habilitação da empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Osório, 22 de novembro de 2024.

Cristiano Souza Camargo
Engenheiro Civil – CREA 104 283

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/11/2024 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://c.ipm.com.br/p/1601a7304e27c.
POR CRISTIANO SOUZA CAMARGO EM 22/11/2024 13:07

